

A. I. N° - 281394.0007/21-9
AUTUADO - ATACADÃO DIA A DIA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.09.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-05/22-VD

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Restou comprovado que o valor recolhido não corresponde aos valores lançados no campo 4 (VL. TOT. AJ DEB, valor total de ajustes de débitos) do registro 110, quando o correto seria o campo 15 (DEB-ESP, valores recolhidos ou a recolher, extra apuração) apurado na EFD dos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020. O total do valor exigido foi recolhido no prazo regulamentar. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2021 exige ICMS relativo a seguinte infração:

Infração 01 – 002.012.002. Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado na EFD (2020) referente ao ICMS normal - R\$ 168.720,13. Multa de 50%.

Na defesa apresentada (fls. 8/9), por meio do advogado Iure de Castro, OAB/GO 29.493, esclarece que nos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020, declarou de forma equivocada o valor do Diferencial de Alíquota (DIFAL), no momento que preencheu os valores/informações fiscais no campo 4 (VL_TOT_AJ_DEBITOS), valor total de “ajustes a débito” do registro E110 do SPED Fiscal, quando o correto seria o campo “15 (DEB_ESP), valores recolhidos ou a recolher, extra apuração”

Argumenta que o erro cometido não implicou em prejuízo ao fisco do Estado da Bahia, pois recolheu corretamente o montante de R\$ 168.720,13 com o Código da Receita 0791, ou seja, o valor do imposto ora exigido foi devidamente recolhido, não causando prejuízo ao erário, conforme demonstrado na fl. 9.

Ressalta que o autuado já retificou seus LFE e corrigiu o erro, alterando as informações do campo 4 para o campo 15.

Conclui afirmando que o procedimento errôneo não incorreu prejuízo ao erário e requer que o Auto de Infração seja cancelado, visto que ocorreu apenas um descumprimento de obrigação acessória.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 30) esclarece que em relação à defesa apresentada:

“O contribuinte lançou valores iguais aos cobrados neste auto de infração como ajuste de débito DIFAL. Na consulta aos documentos de arrecadação existem DAE's, receita ‘791 - ICMS COMPLEM.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO’ com valor semelhante aos lançamentos de ajuste de débito DIFAL”.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento parcial dos valores declarados na EFD (2020) referente ao ICMS normal dos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que declarou de forma equivocada o valor do Diferencial de Alíquota (DIFAL), quando preencheu os valores no campo “4 (VL_TOT_AJ_DEBITOS) ajustes a

“débito” do registro E110 do SPED Fiscal, quando o correto seria o campo “15 (DEB_ESP, *valores recolhidos ou a recolher, extra apuração*”, mas que não resultou em prejuízo ao fisco do Estado da Bahia, pois recolheu o montante exigido com o Código da Receita 0791.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que os valores reclamados são iguais aos que foram recolhidos e concordou com a improcedência do lançamento.

Verifico que no demonstrativo original elaborado pela fiscalização (fl. 5) foram apurados valores a recolher, que deduzidos dos valores recolhidos resultou em diferenças devidas nos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020, com valores respectivos de R\$ 1.800,00; R\$ 19.582,93; R\$ 9.330,23; R\$ 120.162,35; R\$ 8.386,24 e R\$ 9.458,38.

Por sua vez, o autuante juntou com a informação fiscal à fl. 32, consulta dos DAEs constantes do banco de dados da SEFAZ, relativa ao código de receita 791 – ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, referente ao estabelecimento autuado, no qual consta os mesmos valores das diferenças que foram determinados na infração. Também foram juntados à fl. 31, os valores de lançamentos do código de ajuste que corresponde aos mesmos valores.

Pelo exposto, restou comprovado que a fiscalização efetuou o lançamento tomando como base as diferenças dos valores que foram lançadas na EFD como AJUST DE DÉBITO, mas que na realidade foram recolhidos a parte, conforme DAEs juntados ao processo e que totaliza o valor pleiteado de R\$ 168.720,13.

Portanto, os valores reclamados foram recolhidos tempestivamente, motivo pelo qual acolho o argumento defensivo de que não há valor a ser exigido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o **281394.0007/21-9**, lavrado contra **ATACADÃO DIA A DIA LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR